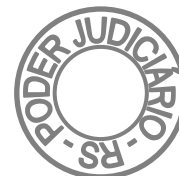


COMARCA DE PORTO ALEGRE
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Nº de Ordem: 09032006
Processo nº: 001/1.05.2406051-0
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Maria Alice Marques Ripoll de Macedo
Liane Maria Rebello Horta Gorgen
Maria da Graça Olivaes Pereira
Maria da Graça Fernandes Fraga
Marise Moreira Bortowski
Maria Lúcia Ruiz Petrucci de Oliveira
Carla Maria de Lemos
Uiara Maria Castilho Reis
Mara Karamda Conceição
Raul Gomez Faraco
José Heidrch Guerra
Ivone A Machado
Maria Teresa Silva
Ney Alberto da Motta Vieira
Arinaldo dos Passos Luçardo
Ivete Bós
Vergílio Wellington Costa de Souza
Márcia Di Primo Rodrigues
João Geraldo Angeli
João Gilberto Marroni Vitola
Maria Helena Ribeiro da Silveira
Maria de Lourdes de Souza Pereira
Elma Tereza Puntel
Edilamar Lopes Gonzalez
Luiz Régis Goulart
Aldyr Rosenthal Schlee
Sylvio Antônio de Oliveira Corrêa
Réu: Estado do Rio Grande do Sul
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Niwton Carpes da Silva
Data: 12/03/2007

“Ação de Indenização por danos morais. Ofensas irrogadas em decisão judicial – acórdão. Ofensas à honra e a dignidade dos demandantes, integrantes do cargo de extinção dos Pretores do Rio Grande do Sul. Palavras e expressões duras e ácidas, mas que lançadas dentro do contexto em julgamento, recurso de embargos infringentes, não podem ser apartadas e separadas naquilo que não interessa para o fim de acenar com ofensivas e originárias de danos morais. Sentença de improcedência.”

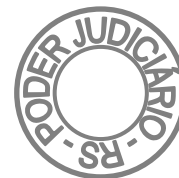


**Vistos, etc.,
I – RELATÓRIO –**

MARIA ALICE MARQUES RIPOLL DE MACEDO, LIANE MARIA REBELLO HORTA GORGEN, MARIA DA GRAÇA OLIVARES PEREIRA, MARIA DA GRAÇA FERNANDES FRAGA, MARISE MOREIRA BORTOWSKI, MARIA LÚCIA RUIZ PETRUCCI DE OLIVEIRA, CARLA MARIA DE LEMOS, UIARA MARIA CASTILHO REIS, MARA KARAM DA CONCEIÇÃO, RAUL GOMEZ FARACO, JOSÉ HEIDRCH GUERRA, IVONE A. MACHADO, MARIA TERESA SILVA, NEY ALBERTO DA MOTTA VIEIRA, ARIONALDO DOS PASSOS LUÇARDO, IVETE BÓS, VERGÍLIO WELLINGTON COSTA DE SOUZA, MARCIA DI PRIMO RODRIGUES, JOÃO GERALDO ANGELI, JOÃO GILBERTO MARRONI VITOLA, MARIA HELENA RIBEIRO DA SILVEIRA, MARIA DE LOURDES DE SOUZA PEREIRA, ELMA TEREZA PUNTEL, EDILAMAR LOPES GONZALES, LUIZ RÉGIS GOULART, ALDYR ROSENTHAL SCHLEE e SYLVIO ANTONIO DE OLIVEIRA CORREA aforaram demanda contra o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** ao argumento de que aprovados em certame público exercem ou exerceram a função jurisdicional no Estado do Rio Grande do Sul há longo tempo no exercício do cargo de Pretor, nominado como Juiz Togado. Que ficaram surpresos com o teor do acórdão proferido pelo colendo 2º Grupo Cível do egrégio TJRS, mais especificamente com os termos do voto do eminente Des.Nelson Antonio Monteiro Pacheco, lançado no recurso de embargos infringentes n.70008677809, resultante de ação intentada por dois Pretores, que tinha por objeto justamente a inamovibilidade dos Pretores, autores da *quaestio*. Em seu voto, o ilustre magistrado teria ofendido a honra e a honorabilidade dos autores, quando expressamente referiu que *...o magistério de Nelson Oscar de Souza aqui reproduzido é a amostra efetiva deste “trem da alegria” que, então, se patrocinou, porque só é Pretor hoje quem não teve competência para passar nos concursos para Juiz de Direito, isso ninguém pode ignorar...”. Sustenta a exordial que o detrator de modo inoportuno, considerou os Pretores como uma classe inferior, de pessoas incompetentes ou incapazes de passar em concurso para juiz de direito, em evidente desprestígio às mesmas, com repercussão negativa do pronunciamento judicial. Pede, por fim, indenização pelos danos morais experimentados a ser arbitrada judicialmente.*

A inicial vem intruída com diversos documentos.

O réu foi citado e apresentou tempestiva contestação (fls.78/101) onde defende a inaplicação de responsabilidade objetiva do Estado por atos e decisões judiciais e ausência de dano.



Houve réplica, sem especificação probatória, o MP apresentou parecer pela improcedência do pedido.

Vieram-me conclusos.

É o relatório,
D E C I D O.

II – FUNDAMENTAÇÃO –

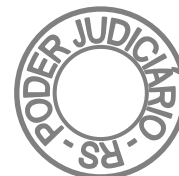
Trata-se, tal como vertido no sumário relatório, de ação de indenização por danos morais exsurgentes do lançamento de palavras contidas no voto de desembargador no julgamento de recurso de embargos infringente junto ao egrégio TJRS, ofensivo à honra e a honorabilidade dos Pretores do Estado do Rio Grande do Sul, chamando-os de incompetentes e remanescentes de “trem da alegria”.

I – Da preliminar -

Em isagoge, mister analisar a preliminar deduzida em contestação, ainda que não lançada a esse título, de ilegitimidade passiva do Estado para responder pela demanda indenizatória.

Debate-se o demandado, secundado pelo MP, de que o Estado não pode ser responsabilizado civilmente tendo em conta que as ofensas irrogadas foram lançadas quando da prolação de decisão judicial, sem dolo, fraude ou qualquer das hipóteses do art.133 do CPC, como ato de soberania, cuja legitimidade é do prolator da decisão ofensiva e não do Estado.

Malgrado a tessitura das alegações, respeitáveis por óbvio, tenho que não se pode confundir ato de soberania estatal que encarna, modo inexorável, o princípio da legalidade e tem na lei e na Constituição o limite máximo do seu exercício, com imunidade total para dizer, expressar e manifestar-se com isenção de responsabilidade. Atualmente, no Estado de Direito, ninguém, nem mesmo o juiz, está a salvo de responder por ofensas, ilegalidades e má-conduta no exercício de sua atividade, quer ela seja a *longa manus* da soberania estatal, prestação da jurisdição *stricto sensu*, quer ela seja a materialização de mero ato administrativo. Contudo, em qualquer hipótese o responsável primário será, *concessa venia*, o Estado. Secundariamente,



modo regressivo, o magistrado ofensor, se comprovada qualquer daquelas particularidades legais.

Como a apontada ofensa foi produzida no exercício da prestação jurisdicional, quando da prolação de voto em recurso de embargos infringentes (EI n.70008677809), não tenho a menor dúvida de que a responsabilidade é estatal **ex vi** do art.37,§6º da CF/88, exsurgente da responsabilidade objetiva do Estado.

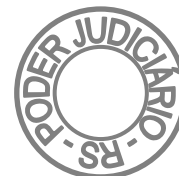
A doutrina, de outro norte, não discrepa, conforme lição do saudoso HELY LOPES MEIRELLES *in* “Direito Administrativo Brasileiro”, RT, 16ª.ed., 554 *verbis* :

“O ato judicial típico, que é a sentença, enseja responsabilidade civil da Fazenda Pública, como dispõe, agora, a Constituição de 1988, em seu art.5º,LXXV. Ficará, entretanto, o juiz, individual e civilmente responsável por dolo, fraude, recusa, omissão ou retardamento injustificado de providências de seu ofício...”

O magistério jurisprudencial, no ponto, originário do STF, é tranqüilo no sentido de identificar a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos decorrentes da tarefa jurisdicional, *ipsis verbis* :

“Recurso Extraordinário. Responsabilidade objetiva. Ação reparatória de dano por ato ilícito. Ilegitimidade de parte passiva. 2. Responsabilidade exclusiva do Estado. A autoridade judiciária não tem responsabilidade civil pelos atos jurisdicionais praticados. Os magistrados enquadram-se na espécie de agente político, investidos para o exercício de atribuições constitucionais, sendo dotados de plena liberdade funcional no desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica. 3. Ação que deveria ter sido ajuizada contra a Fazenda Estadual – responsável eventual pelos alegados danos causados pela autoridade judicial, ao exercer suas atribuições -, a qual, posteriormente, terá assegurado o direito de regresso contra o magistrado responsável, nas hipóteses de dolo ou culpa. 4. Legitimidade passiva reservada ao Estado. Ausência de responsabilidade concorrente em face dos eventuais prejuízos causados a terceiros pela autoridade julgadora no exercício de suas funções, a teor do art.37,§6º, da CF/88. Recurso extraordinário conhecido e provido.”(RE n.228977-SP,Min.Rel.Néri Da Silveira, j. 05/03/2002).

A legitimidade passiva, então, não há dúvida, é do Estado, tal como aviada a *vexata quaestio*, também por atos judiciais, como também por eventuais atos administrativos praticados pelo magistrado. Aliás, qualquer ato do juiz, como ente político, é de responsabilidade objetiva do Estado, reservando-se, sempre, o direito regressivo.



Nesse diapasão, mister obtemperar com a liturgia do art.41 da LOMAN (Lei-Complementar n. 35/79), que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, quando verbera que :

“Art.41.Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir”.

O artigo, devemos estar atentos, está enquadrado dentre as punições do magistrado, ressaltando-se que no exercício pleno da jurisdição apenas no caso de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado será punido, fica claro, que se trata de punição disciplinar-administrativa, sem prejuízo da responsabilidade civil, esta tratada no art.49, supra referido, como no art.133 do CPC. Contudo, ainda que assim seja, e me parece que é, não há como excogitar de excluir o Estado do pólo passivo da demanda, por força do Texto Máximo, quando o ofensor for magistrado no exercício da tarefa jurisdicional, resgatando-se, com pleno vigor, o direito regressivo. Essa é a única interpretação dos arts.133 do CPC e 49 da LOMAN em correspondência com a Carta Magna **ut** art.37,§6º, isto é, interpretação da Lei Federal em consonância com a Constituição Federal.

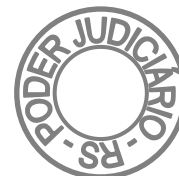
Venço, assim, a questão da legitimidade passiva e reconheço o Estado como legitimado a responder a ação.

II – Do mérito -

No mérito, todavia, como se trata de examinar ofensas irrogadas em acórdão judicial, mister o exame completo da matéria para, ao final, apreciar se as expressões foram efetivamente ofensivas à moral dos requerentes e aptas a sustentar indenização e responsabilização civil do prolator do voto inquinado de agressivo, para o fim de condenar o requerido.

Na ação judicial, em cujo recurso houve a prolação do voto dito ofensivo, a matéria debatida era justamente a existência ou não da garantia da inamovibilidade dos Pretores autores da demanda. O objeto, pois, da lide, em suma, transbordou para considerações e julgamento envolvendo os Pretores, que são os juízes temporários estabilizados no cargo por força do art.21 do ADCT.

Da leitura do brilhante voto do eminente Relator, Des. Araken de Assis, que a meu juízo e de seus pares, ainda que



majoritariamente, deu fecho ao julgamento, a situação dos Pretores do Estado do Rio Grande do Sul foi desvendada, estudada e efetivamente discutida, traçando-se paralelo com a carreira do juiz de direito, integrantes estes da carreira da magistratura, o que não ocorre com os primeiros.

Permito-me, sem embargo, desde logo, ressaltar que não posso, por dever de ofício, frente a imparcialidade inerente a atividade judicante, pinçar, destacar expressões, frases ou parágrafos para, separadamente e individualmente concluir se são ou não ofensivas à honra dos autores, todos Pretores no Estado. A análise deve ser contextualizada e o v.acórdão lido na inteireza e na completude.

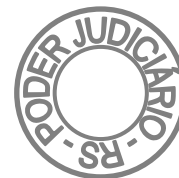
No excepcional voto, o eminente Relator, traça o esboço histórico-constitucional dos juízes togados temporários, para, depois, ingressar em específico, na figura dos Pretores e no caudal legislativo estadual. Assim, lembra o culto Relator que a Lei Estadual n.1108/50 (COJE/RS) é que previu a figura do PRETOR, nomeados pelo Governador do Estado, após concurso de títulos, pelo prazo de dois anos e admitida a recondução por igual período. Mais, foi dito que o Pretor exerce “função judiciária”.

O COJE/50 já distinguia a figura do Pretor dos juízes de carreira, sendo que apenas estes gozavam de garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

Mais tarde, a Emenda Constitucional n.7/78, continua a preleção do ilustre Relator, ressurgiu a figura do *juiz togado de investidura temporária, com a denominação de Pretor*. No disciplinamento legal superveniente, como dito, Lei n.7288/79 e Lei n.6929/75, ficou claro que os Pretores não eram magistrados, pois não incluídos nas garantias destes.

O Pretor, como lembrou o culto Relator, além de não ter o reconhecimento legal das garantias da magistratura, e, por isso não ser magistrado, também foi tratado “*como um juiz inferior, porque temporária sua investidura, assegurando-lhe tão-só as prerrogativas gerais*”

Dentro desse contexto que veio o art.21 do ADCT da CF/88 que emprestou estabilidade aos ditos Juízes Togados de



investidura limitada no tempo, por isso, sustenta, o “*Pretor é um juiz inferior*”. É claro que o ilustre Relator, atilado, fez referência ao emprego do adjetivo “inferior”, no sentido puramente técnico. No que pertine lembrar e interessa ao deslinde da demanda, foi transcrito, no voto do Relator, trecho da obra de autoria de NELSON OSCAR DE SOUZA (Manual de Direito Constitucional) onde consta, *sic* : “*A Constituição vigente, por suas Disposições Transitórias, institucionalizou, mais uma vez, uma série de comboios da alegria. Entre eles, desta vez, o trem dos Pretores, ou juizes togados com investidura limitada no tempo, que restaram – sem qualquer razão ou fundamento sério – estabilizados nos respectivos cargos, passando a ‘compôr quadro em extinção’. A benesse constituinte veio a favorecer o juiz desinteressado de qualquer progressão funcional e aprofundamento técnico. Mas isso é Brasil...*”.

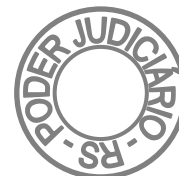
Nos estertores do voto, o Relator destacou, *Não me convence absolutamente, a equação Pretor = Juiz de Direito = Garantias...Em primeiro lugar...o art.21 do ADCT deixa claro que o Pretor não é juiz (de Direito)...Pretor é magistrado ? talvez...A constituição jamais lhe outorgou as garantias da magistratura. E isto, em decorrência do fato de que sequer lhe reconhecia como magistrado.*

Portanto, como destaque, o objeto da ação, de onde proveio o recurso de embargos infringentes, era a situação jurídico-legal dos Pretores, suas atividades, modo de arregimentação e prerrogativas funcionais, embora a pauta de voltasse à inamovibilidade. Ocorre que para julgar este tema, toda normatização a respeito tinha de ser volvida e debatida.

Dentro desse torvelinho – situação jurídica dos Pretores – é que o eminente Desembargador NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO proferiu seu voto, donde foi destacada a frase dita ofensiva, *verbis* :

“...O magistério de Nelson Oscar de Souza aqui reproduzido é a amostra efetiva deste “trem da alegria” que, então, se patrocinou, porque só é Pretor hoje quem não teve competência para passar nos concursos para Juiz de Direito, isso ninguém pode ignorar...”

Como visto, a primeira parte diz com referência a texto de doutrina profligada pelo jubilado Desembargador Nelson Oscar de Souza, em obra de sua lavra, onde menciona a expressão “...trem da alegria...” (trecho acima parcialmente transcrito).



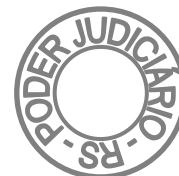
A segunda parte da frase é que poderia consistir em ofensa, quando o eminente Des.Nelson Pacheco, refere : *só é Pretor hoje quem não teve competência para passar nos concursos para Juiz de Direito, isso ninguém pode ignorar...*”

É inegável que a frase foi mordaz e rude, quase uma conclusão desnecessária, mas também não é menos verdade que ela traduz uma realidade, senão absoluta, quase total. A maioria dos Pretores, senão a integralidade, tentou, no curso da pretoria, concurso para Juiz de Direito, v.g., sem lograr êxito, por motivos diversos. A questão como posta, ficou exagerada porque tratou de incompetência, quando em verdade seria desinteresse. Mais, a estabilidade originária do ADCT, como visto anteriormente, acarretou um alento a muitos Pretores, o que é ruim para o Judiciário e para a sociedade, pois se tratam de profissionais onerosos, destacados para o julgamento de causas de pequeno porte, decorrentes da competência reduzida. Não foi outra a idéia do autor, Des.Nelson Oscar de Souza, quando referiu que *A benesse constituinte veio a favorecer o juiz desinteressado de qualquer progressão funcional e aprofundamento técnico.*

Mas essas colocações, não sejamos exageradamente sensíveis ou ingênuos, não são ofensivas, pesando mais para o lado da crítica da norma e da situação real pulsante, do que para ofensas individuais ou pessoais dos integrantes desse quadro em extinção.

A colocação do ilustre Des.Nelson Pacheco, secundada pelo doutrinador Nelson Souza, se comprovam na medida em que se cotejam os nomes dos Pretores inscritos para concurso de juiz de direito antes da norma do ADCT com o número de Pretores inscritos para concurso de juiz de direito, depois da norma do ADCT. A toda evidência esse número reduziu, senão desapareceu, o que evidencia que efetivamente houve um desinteresse e um desestímulo, posto que não valeria a pena estudar para disputar um concurso público difícilíssimo como o de juiz de direito, para perceber apenas a diferença de 5% de vencimentos e agregar garantias que a princípio não eram questionadas.

A questão pendente é que o Des.Nelson Pacheco utilizou a expressão “não teve competência” (O Pretor de hoje, para passar em concurso). A palavra “competência”, por certo, não teve a conotação jurídica de limite de jurisdição, mas de preparo adequado, estudo necessário e dedicação suficiente, sendo que todas deságuam no interesse à progressão funcional.



A ausência de competência, então, no contexto do voto, teve esse significado, qual seja, a ausência de preparo adequado, estudo necessário e dedicação suficiente que, somadas, resultam na falta de interesse para progredir na carreira e vencer o concurso árduo para a carreira de juiz de direito.

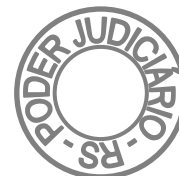
A adjetivação foi dura, ácida, injusta mesmo com alguns e até desnecessária, mas nem por isso, pode ser descontextualizada para, destacada, sustentar pedido de danos morais.

Se simplesmente examinarmos a afirmação sob a ótica parcial e torcida de que o eminente Des.Nelson Pacheco chamou os Pretores de incompetentes, em outra situação, em outra circunstância, que não um julgamento envolvendo justamente as garantias da magistratura, se são ou não alcançáveis por essa categoria – Pretores – a conclusão seria lógica e inafastável, de que teria havido ofensa deliberada e acintosa. Contudo, dentro do contexto do processo originário, no debate das teses, no cotejo com a realidade e a experiência de cada um dos que participaram do julgamento do recurso de Embargos Infringentes, alguns até foram Pretores, como o referido ofensor, não posso concluir tenha havido ofensa à honra dos autores.

Como ato de soberania do Estado, a jurisdição, quando prestada, por vezes, agride e machuca, pode ser acoimada de perversa e dura, mas qualquer exegese na interpretação deve ser benéfica ao Estado, pois é difícil julgar sem desagradar qualquer das partes ou terceiros, eventualmente envolvidos. Faço, pois, interpretação benevolente e contextualizada para concluir que não houve ofensa aos autores, ao menos na grandeza para sustentar a ação de indenização por danos morais, o que seria premiar a excessiva suscetibilidade de uma situação que se não é exatamente o tracejado pelo julgador, é muito próxima da realidade.

Aliás, a interpretação benevolente e exegese restritiva a que referi alhures, para fins de aquilatar ofensas na prestação da jurisdição é resultante da leitura atenta do art.133 do CPC c/c com os arts.41 e 49, ambos da LOMAN, posto que todos, sem exceção, destacam hipóteses restritas de responsabilização funcional e civil do magistrado na prestação da jurisdição.

Afora isso não posso desconsiderar, em arremate, que o ilustre Des.Nelson Pacheco em ofício endereçado ao então Presidente da AJURIS (fl.102) sinaliza que a base de seu voto foi



efetivamente a lição doutrinária constante do Manual de Direito Constitucional de Nelson Oscar de Souza, mas que guarda respeito pelas autoridades judiciárias que se sentiram melindradas, evidenciando, com efeito, ausência de qualquer intenção de ofendê-las.

Concluo, portanto, em reconhecer que as palavras do magistrado foram duras e cruéis, guiçá até desnecessárias, mas no contexto tiveram conotação menos impactantes, de molde a não sustentar um pedido de danos morais.

III – DISPOSITIVO –

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais aforado por MARIA ALICE MARQUES RIPOLL DE MACEDO, LIANE MARIA REBELLO HORTA GOERGEN, MARIA DA GRAÇA OLIVARES PEREIRA, MARIA DA GRAÇA FERNANDES FRAGA, MARISE MOREIRA BORTOWSKI, MARIA LÚCIA RUIZ PETRUCCI DE OLIVEIRA, CARLA MARIA DE LEMOS, UIARA MARIA CASTILHO REIS, MARA KARAM DA CONCEIÇÃO, RAUL GOMES FARACO, JOSÉ HEIDRCH GUERRA, IVONE A.MACHADO, MARIA TERESA SILVA, NEY ALBERTO DA MOTTA VIEIRA, ARIONALDO DOS PASSOS LUÇARDO, IVETE BÓS, VERGÍLIO WELLINGTON COSTA DE SOUZA, MARCIA DI PRIMO RODRIGUES, JOÃO GERALDO ANGELI, JOÃO GILBERTO MARRONI VITOLA, MARIA HELENA RIBEIRO DA SILVEIRA, MARIA DE LOURDES DE SOUZA PEREIRA, ELMA TEREZA PUNTEL, EDILAMAR LOPES GONZALEZ, LUIZ RÉGIS GOULART, ALDYR ROSENTHAL SCHLEE e SYLVIO ANTONIO DE OLIVEIRA CORREA contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, diante da ausência do ilícito e do fato constitutivo do dano. Condeno os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária que arbitro em R\$2.000,00(...), o que faço com arrimo no art.20,§4º do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dil. Legais. Porto Alegre, 12 de março de 2007.

NIWTON CARPES DA SILVA
=Juiz de Direito=